



## DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

### 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 24/2022, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, com fornecimento de peças mediante ressarcimento em 29 (vinte e nove) elevadores da marca Thyssenkrupp, 01 (uma) plataforma da marca Thyssenkrupp, 01 (uma) plataforma da marca Titã Elevadores e 01 (uma) plataforma da marca Cober, instalados nas dependências da Contratante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2. O pedido de impugnação foi apresentado pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**, CNPJ Nº 090.347.840/0006-22, recebido por meio eletrônico em 05 de dezembro de 2022, conforme documento **Impugnação TK Elevadores** (30063636).

1.3. Destaca-se que no dia 28 de novembro de 2022 foi iniciada a fase externa do pregão nº 24/2022, com convocação dos interessados por meio de publicação do Aviso de Licitação (30065726), nos termos do [art. 4º, I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#).

### 2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no [art. 24º do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019](#), interpôs impugnação aos termos do Edital, pleiteando:

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Lic. TKE 017557

Ref. Pregão Eletrônico nº 24/2022

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0006-22, com endereço Sof. Sul, Q 06, CONJ B, LT 1/3, Bairro Lote 13 L, CEP 71215-232, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

##### 1. DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos contados da assinatura do contrato, conforme cláusula 20. **GARANTIA DA EXECUÇÃO** abaixo transcrito.

20.1 A Contratada apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexecutável dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual, tornando a obrigação executável e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

## 2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ser de 45 (quarenta e cinco), conforme se observa no dispositivo abaixo:

10.2. Os chamados emergenciais, considerados aqueles em que há risco iminente à segurança das pessoas ou do patrimônio, ou no caso de acidente, ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores, deverão ser prestados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos, a contar da ocorrência registrada à empresa independentemente do tipo de equipamento, em qualquer dia da semana e em qualquer horário, diurno ou noturno.

Ocorre que tal prazo, dentro de uma capital como a Brasília, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até o Ministério da Economia.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de

prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de 60 (sessenta) minutos para atendimento.

### 3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O Edital (21. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS) disciplina a sujeição da contratada a multas que, em geral tem como base de cálculo o valor atualizado do contrato.

A soma do valor correspondente a todas as multas está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 10% (Dez por cento) sobre o valor atualizado do contrato.

Assim regula a minuta do contrato:

(1) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

(2) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

(3) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

(4) 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

(5) 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;.

Todavia, usar o valor atualizado como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

## **II. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**

### **1. DA REPOSIÇÃO DAS PEÇAS**

O instrumento convocatório, em seu Estudo Técnico Preliminar não deixa clara a forma de comprovação da originalidade dos itens. Segue abaixo o item descrito:

Para as peças, componentes e/ou acessórios de que trata o item anterior, é vedado o emprego de materiais reconicionados ou de segunda mão, devendo a empresa sempre empregar no serviço de manutenção peças e componentes originais e novos, com garantia mínima de 01 (um) ano, seguindo rigorosamente às especificações do fabricante, sob pena de infração contratual sujeita à multa prevista em lei. (grifamos)

Dessa forma solicitamos esclarecimentos, quanto aos critérios que serão utilizados por este órgão, para a fiscalização e comprovação que a empresa contratada está se utilizando que materiais novos e originais, pois é de praxe que o mercado solicite a apresentação de Notas Fiscais antes da instalação das peças.

### **2. DA MANUTENÇÃO PREDITIVA**

O instrumento convocatório, da mesma forma, não menciona de forma clara qual o sistema e ou ferramenta de controle para a aplicação da manutenção preditiva e levantamento de dados que comprovem a necessidade de substituição prévia de cada item. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto a omissão citada acima, para que as empresas interessadas possam apresentar seu preço de forma homogenia e precisa.

## **III. DO PEDIDO**

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

## **3. DA ANÁLISE DO MÉRITO**

3.1. Cabe desde logo ressaltar que todo o ato administrativo deve atender, entre outros princípios,

o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório é da legalidade, consoante [art. 4º do Decreto nº 3.555/2000](#), que dispõe:

*A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.*

3.2. Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas na peça de impugnação.

3.3. Registra-se que, como os questionamentos referem-se a informações oriundas do Termo de Referência, o assunto foi submetido à área técnica e demandante da contratação, Coordenação-Geral de Engenharia, Arquitetura e Administração Predial - CGEAD, que se manifestou por meio do E-mail Resposta Técnica Impugnação (30063681). Abaixo transcrevo o pronunciamento da unidade sobre o tema.

3.4.



## 1. DA GARANTIA CONTRATUAL

O edital prevê que a contratada deverá apresentar garantia contratual no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos contados da assinatura do contrato, conforme cláusula 20. GARANTIA DA EXECUÇÃO abaixo transcrito.

20.1 A Contratada apresentará, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério do Contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, em valor correspondente a 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.

Impugnação

Contudo, a apresentação da garantia neste curto espaço de tempo pode se mostrar inexecutável dependendo da modalidade escolhida pela licitante vencedora.

Exemplificativamente, caso a vencedora opte pela modalidade de seguro garantia, forma usualmente escolhida pelas empresas participantes, a contratada dependerá da assinatura do contrato para encaminhamento da garantia junto à seguradora.

Conclui-se, assim, que é evidentemente inexecutável a obrigação de apresentação da garantia no prazo de estipulado, visto que o contrato assinado é, muitas vezes, condição para obtenção da respectiva garantia.

Dessa forma, para que a obrigação se torne viável, bem como a contratação fique devidamente garantida, é razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura do instrumento contratual para apresentação da garantia, independentemente da modalidade escolhida pela parte contratada.

Sendo assim, a ora Impugnante requer seja retificado o ato convocatório, para que conste tempo hábil para apresentação de garantia contratual, tornando a obrigação executável e permitindo a participação do maior número de empresas interessadas no certame.

Manifestação técnica	<p>Resposta ao item 1:</p> <p>Não acatado, pois o prazo está de acordo com o disposto no Anexo VII-F, item 3.1, alínea “a”, da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, que veio a alterar a Instrução Normativa nº 02, de 30 de abril de 2008;</p>
Impugnação	<p style="text-align: center;"><b>2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS</b></p> <p>O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ser de 45 (quarenta e cinco), conforme se observa no dispositivo abaixo:</p> <p style="padding-left: 40px;">10.2. Os chamados emergenciais, considerados aqueles em que há risco iminente à segurança das pessoas ou do patrimônio, ou no caso de acidente, ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores, deverão ser prestados no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) minutos, a contar da ocorrência registrada à empresa independentemente do tipo de equipamento, em qualquer dia da semana e em qualquer horário, diurno ou noturno.</p> <p>Ocorre que tal prazo, dentro de uma capital como a Brasília, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até o Ministério da Economia.</p> <p>Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.</p> <p>Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de 60 (sessenta) minutos para atendimento.</p>

<p>Manifestação técnica</p>	<p>Resposta ao item 2:</p> <p>Não acatado, pois o atendimento emergencial com prazo de 45 minutos ocorre em casos em que há risco iminente à segurança das pessoas ou do patrimônio, ou no caso de acidente, ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores, e, nestas condições, é necessário um atendimento célere da contratada, dada a gravidade da situação e das consequências de um atendimento demasiadamente longo. Dentre outros riscos, sabe-se que a retenção de passageiros em local pequeno e confinado gera condições de pânico e estresse nos indivíduos. Cabe ressaltar que este prazo de atendimento é um dos indicadores de performance da contratada a ser medido pelo Instrumento de Medição de Resultados - IMR, Apêndice “E” do Caderno de Encargos, que estabelece faixas de redimensionamento no pagamento para atendimentos realizados fora deste prazo.</p>
<p>Impugnação</p>	<p>3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS</p> <p>O Edital (21. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS) disciplina a sujeição da contratada a multas que, em geral tem como base de cálculo o valor atualizado do contrato.</p> <p>A soma do valor correspondente a todas as multas está estabelecida na minuta de contrato até o percentual de 10% (Dez por cento) sobre o valor atualizado do contrato.</p> <p>Assim regula a minuta do contrato:</p> <p>(1) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia sobre o valor adjudicado em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;</p> <p>(2) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;</p> <p>(3) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;</p> <p>(4) 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e</p>



(5) 0,07% (sete centésimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;

Todavia, usar o valor atualizado como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

Manifestação técnica	<p>Resposta ao item 3:</p> <p>Não acatado. O modelo do Termo de Referência utilizado foi elaborado pela Consultoria-Geral da União. Este, por sua vez, não abre margem para que eventuais multas observem a parcela inadimplida. O referido modelo determina que seja observado o valor adjudicado do contrato, conforme destaques no trecho abaixo reproduzido:</p> <p>ii) Multa de:</p> <p>(1) 0,1% (um décimo por cento) até 0,2% (dois décimos por cento) por dia <b>sobre o valor adjudicado</b> em caso de atraso na execução dos serviços, limitada a incidência a 15 (quinze) dias. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;</p> <p>(2) 0,1% (um décimo por cento) até 10% (dez por cento) <b>sobre o valor adjudicado</b>, em caso de atraso na execução do objeto, por período superior ao previsto no subitem acima, ou de inexecução parcial da obrigação assumida;</p> <p>(3) 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) <b>sobre o valor adjudicado</b>, em caso de inexecução total da obrigação assumida;</p> <p>(4) 0,2% a 3,2% por dia sobre o <b>valor mensal do contrato</b>, conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e</p> <p>(5) 0,07% (sete centésimos por cento) do <b>valor do contrato</b> por dia de atraso na apresentação da garantia (seja para reforço ou por ocasião de prorrogação), observado o máximo de 2% (dois por cento). O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias autorizará a Administração CONTRATANTE a promover a rescisão do contrato;</p>
----------------------	---

<p>Pedido de Esclarecimento</p>	<p><b>1.DA REPOSIÇÃO DAS PEÇAS</b></p> <p>O instrumento convocatório, em seu Estudo Técnico Preliminar não deixa clara a forma de comprovação da originalidade dos itens. Segue abaixo o item descrito:</p> <p>Para as peças, componentes e/ou acessórios de que trata o item anterior, é vedado o emprego de materiais reconicionados ou de segunda mão, devendo a empresa sempre empregar no serviço de manutenção peças e componentes originais e novos, com garantia mínima de 01 (um) ano, seguindo rigorosamente às especificações do fabricante, sob pena de infração contratual sujeita à multa prevista em lei. (grifamos)</p> <p>Dessa forma solicitamos esclarecimentos, quanto aos critérios que serão utilizados por este órgão, para a fiscalização e comprovação que a empresa contratada está se utilizando que materiais novos e originais, pois é de praxe que o mercado solicite a apresentação de Notas Fiscais antes da instalação das peças.</p>
<p>Manifestação técnica</p>	<p>Resposta ao item 1:</p> <p>A comprovação da procedência e originalidade do material a ser utilizado na manutenção dar-se-á por meio de nota fiscal ou fatura do fabricante;</p> <p>As peças novas a serem instaladas nos elevadores devem ser previamente apresentadas ao FISCAL do contrato, em suas embalagens Originais, com etiqueta que identifique o nome do fabricante, o nome comercial do produto, o nº de lote e cópias das notas fiscais de sua compra</p>
<p>Pedido de Esclarecimento</p>	<p><b>2. DA MANUTENÇÃO PREDITIVA</b></p> <p>O instrumento convocatório, da mesma forma, não menciona de forma clara qual o sistema e ou ferramenta de controle para a aplicação da manutenção preditiva e levantamento de dados que comprovem a necessidade de substituição prévia de cada item. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento quanto a omissão citada acima, para que as empresas interessadas possam apresentar seu preço de forma homogenia e precisa.</p>

Manifestação técnica	<p>Resposta ao Item 2:</p> <p>Conforme disposto no Caderno de Encargos, Anexo II do Termo de Referência, para a Manutenção Preditiva, a contratada a deverá realizar visitas técnicas mensais para fins de acompanhamento, monitoramento e inspeção dos elevadores por, no mínimo, um Supervisor de Manutenção Eletromecânica e um profissional de nível superior com formação em Engenharia Mecânica, responsável técnico do contrato. Estes profissionais realizarão a inspeção do serviço prestado na manutenção preventiva, de forma a atestar o correto cumprimento do Plano de Manutenção, bem como verificar vícios, omissões, negligências ou imperícias nos serviços executados. Serão também realizadas inspeções com foco na checagem de desgastes por degradação natural dos componentes, como roletes, corrediças, gornes das polias, cabos de tração, sistema coroa e sem-fim, dentre outros antes que estes gerem uma parada corretiva. Nesse particular, espera-se que tal manutenção seja capaz de detectar previamente as eventuais alterações que origem ruídos e/ou vibrações e/ou movimentos inadequados nos mais diversos sistemas dinâmicos dos equipamentos. Deverão também ser realizados testes periódicos de funcionamento em itens de segurança, iluminação de emergência de cabine, alarmes sonoros e dispositivos intercomunicadores, bem como os testes periódicos definidos pelas normas técnicas e os recomendados pelo fabricante, devendo seus custos serem previstos no valor total dos serviços. A contratada deverá emitir Laudo Técnico de Inspeção Mensal, que permanecerá em poder da fiscalização, para pronta exibição dos órgãos fiscalizadores.</p>
----------------------	--

#### 4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Prosseguindo com a análise, esclarecemos que os autos tramitaram por todas as instâncias consultivas deste Ministério, com remessa à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, na forma preconizada pelo inciso VI do Art. 38, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, inclusive, foram utilizados os modelos de minutas padrão, já previamente aprovados pelo Conselho de Consultoria Administrativa da CCA/PGFN. Além disso, o processo foi instruído conforme orienta a legislação bem como os órgãos de controle.

4.2. Ante o exposto, entendemos que a impugnação ao edital não deve prosperar.

#### 5. DA DECISÃO

5.1. Pelo exposto, na forma do inciso II do art. 17º do Decreto 10.024/2019, entende este pregoeiro, apoiado nas informações indicadas pela área técnica e demandante, que não deve ser acolhido o pedido de impugnação apresentado pela empresa **TK ELEVADORES BRASIL LTDA**.

5.2. Por fim, comunica-se que aos atos motivadores será dada a devida publicidade.

Documento assinado eletronicamente

**THIAGO TAKESHI UENO SATO**

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Takeshi Ueno Sato, Pregoeiro(a)**, em 07/12/2022, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **30064549** e o código CRC **6BDD0C8F**.

---

**Referência:** Processo nº 12600.100224/2022-54.

SEI nº 30064549